

## **MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Instrução Normativa nº 103, de 30.04.07 – D.N.R.C.)**

### **INFORMAÇÕES ÚTEIS**

#### **UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS.**

**Fique por dentro do entendimento da JUCEPAR na análise dos processos de ME/EPP.**

#### **CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS.**

1 – O enquadramento deve ser formalizado em ato separado, mediante o preenchimento da correspondente declaração, em três vias, na forma do modelo baixado pelo DNRC e assinada, conforme o caso, pelo empresário (firma individual) ou por todos os sócios (artigo 1º).

2 – A data do contrato social e da declaração de enquadramento devem ser as mesmas.

3 – Não incluir no corpo do contrato social a cláusula de enquadramento.

4 – A declaração de enquadramento, em três vias, preenchida de acordo com o modelo baixado pelo DNRC (consulte o site [www.jucepar.pr.gov.br](http://www.jucepar.pr.gov.br)), assinada pelo empresário (firma individual) ou por todos os sócios, poderá ser apresentada em uma das seguintes formas:

A – em requerimento próprio, preenchida a descrição do evento e do respectivo código constante da tabela baixada pelo DNRC (consulte o site [www.jucepar.pr.gov.br](http://www.jucepar.pr.gov.br)) e com o protocolo específico; OU

B – em requerimento único, como anexo ao contrato social, preenchida a descrição do evento de enquadramento e do respectivo código (protocolo específico), e mais o protocolo derivado do pedido de registro do contrato social.

O requerimento conterà duas etiquetas-protocolos.

5 – A inclusão ao nome empresarial das expressões (extenso ou abreviado – ME – EPP), não poderá ser efetuada no ato de inscrição (firma individual) ou no contrato social.

O uso só poderá ocorrer após o arquivamento da declaração de enquadramento, ou seja, nos atos subseqüentes ao registro do porte (artigo 3º, § 2º).

### **ALTERAÇÕES.**

6. – **Obrigatoriedade** da inclusão ao nome empresarial do porte registrado (artigo 3º );

7. – **Facultativa** a inclusão da cláusula de enquadramento na consolidação do contrato social.

Entretanto, usada essa faculdade, a redação da cláusula de enquadramento deverá estar adequada ao modelo baixado pelo DNRC.

8. – **Facultativa** a adequação da cláusula de enquadramento dentro das alterações, ressalvado que, utilizada essa faculdade, a redação da cláusula de enquadramento deverá ser elaborada com base no modelo baixado pelo DNRC.

9. – **Exigência** - inclusão da cláusula de enquadramento elaborada à luz da Lei nº 9.841/99, a qual foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.06.

### **UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO ME/EPP.**

10. - **O** uso da expressão micro empresa ou empresa de pequeno porte, por extenso, ou abreviado, somente poderá ocorrer nos atos subseqüentes ao registro do porte (artigo 3º, § 2º).

### **– PREÂMBULO.**

11. - **Facultativa** a inclusão do nº e data do último arquivamento.

### **REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO (Firma Individual)**

12. - **Exigir a inclusão da diferenciação** em complemento ao nome empresarial, mesmo considerando a faculdade do empresário enquadrado como ME/EPP de incluir no nome o objeto social.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

13. – As empresas ficam dispensadas da realização de reuniões ou assembléias em quaisquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberações dos sócios, observado o quorum mínimo de 51% das quotas representativas do capital social, exceto (artigo 9º) :

- disposição contratual em contrário; ou
- exclusão de sócio.

14 – Os empresários e as sociedades enquadradas ficam dispensadas da publicação de qualquer ato (artigo 10).

15 – Toda comunicação referente ao reenquadramento ou desenquadramento deverá ser formalizada mediante o preenchimento da declaração correspondente, em três vias, na forma do modelo baixado pelo DNRC e assinada pelo empresário (firma individual) ou por todos os sócios (artigo 1º).

16 – É facultativa a inclusão do objeto social ao nome (artigo 3º, § 4º).

17 – Ocorrendo o desenquadramento, é obrigatória a adequação do nome empresarial, aplicando-se, então, as disposições da Instrução Normativa nº 104, de 30.04.07, do DNRC.

Curitiba, 19 de julho de 2.007.